

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa, como aconteceu nesse caso.

VI – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Como dito à exaustão, a manutenção da decisão recorrida afrontará, dentre outros, os princípios da competitividade, da economicidade e legalidade.

Para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade pública deve revogar o procedimento licitatório, nos termos do **art. 49 da Lei de Licitações**:

“art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação **por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (gn)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Na hipótese desse recurso, a inobservância dos mais mezinhos princípios constitucionais que regem o processo licitatório ensejarão a contratação por preço muito superior ao que se obteria com a promoção da **concorrência**, com a participação de outras empresas no certame.

Isso, de resto, não condiz com o objetivo do procedimento licitatório, impondo a revogação do certame, conforme jurisprudência pacífica do STJ, exemplificada pela seguinte decisão:



“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)”, o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS; Medida Cautelar 2006/0006931-6 Ministro Luiz Fux – 1ª Turma. DJ 08.06.2006, p. 119, julgamento 16/05/2006.gn)

Na mesma linha a doutrina, com destaque a Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. gn)





Como se vê, é de rigor a revogação desta decisão, em prol do interesse Público e do erário, para habilitar a recorrente.

VII – PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) provido, para reformar a r. decisão recorrida, afastando a habilitação da recorrente.

Caso este não seja o entendimento deste D. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

61.074.175/0001-38

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Av. Das Nações Unidas, 14261, Andar 29, Ala A

Bairro Vila Gertrudes - CEP 04794-000

SÃO PAULO - SP

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A